



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
GAB. DES. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
MS 0000520-68.2017.5.17.0000
IMPETRANTE: VIGSERV SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA
EIRELI
AUTORIDADE COATORA: CLÁUDIA VILLAÇA POYARES

Processo n.º 0000520-68.2017.5.17.0000 (MS)

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança interposto por **VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI** contra ato da Juíza titular da 2ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, Dr.^a Cláudia Villaça Poyares, que, em despacho datado de 26/09/2017, determinou a **manutenção da audiência inaugural referente ao processo 0000892-11.2017.5.17.0002 para o dia 03/10/2017**, não obstante a comprovação de **audiência na mesma data, na comarca paulista de Vergueiros** (processo 1007000-93.2017.8.26.0016), à qual fora anteriormente intimado o seu patrono, **único com procuração nos autos**.

Aponta o Impetrante que após a distribuição da ação tombada sob o número 0000892-11.2017.5.17.0002 **o sistema do PJ-e automaticamente designou a audiência inaugural para o dia 03/10/2017**, às 14:35h.

Contudo, nessa mesma data o seu patrono, único com procuração nos autos principais, já tinha designada outra audiência, a ser realizada na comarca de Vergueiros, em São Paulo. Em razão disso, **protocolizou o pedido de adiamento da audiência, ante o conflito de agendas, comprovando a intimação anterior e data da assentada na comarca do outro Estado**.

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, porém, não acolheu o pedido, aduzindo que **o advogado da Impetrante (Ré nos autos principais) poderia substabelecerem nome de outros causídicos**.

Aduz o Impetrante, assim, que o Juízo de primeiro grau, ao indeferir a redesignação da audiência sob o argumento de possibilidade de substabelecimento em favor de outro causídico, **viola o seu direito líquido e certo de obter prestação jurisdicional mediante o devido processo legal**.

Dessa forma, postula o Impetrante, liminarmente, a **suspensão do processo n.º 0000892-11.2017.5.17.0000 e dos efeitos do despacho que indeferiu a redesignação da audiência**, ou a determinação de realização de audiência após o dia 05 de outubro de 2017 ou, ainda, até o julgamento do presente mandado de segurança.

À análise.

Em primeiro plano, mostra-se cabível a impetração de mandado de segurança para buscar a suspensão da audiência inaugural, tendo em vista a inexistência de recurso próprio para atacar a decisão.

Na verdade, ao ventilar a possibilidade de discussão da matéria apenas em recurso ordinário, não se demonstraria a celeridade inerente ao Processo do Trabalho, especialmente quando

presentes os requisitos autorizadores para antecipação de tutela - como ocorre no caso em tela.

Dito isto, **aponto que o art. 273 do CPC/2015 estabelece que, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, a parte requerente deve demonstrar a verossimilhança da alegação por meio de prova inequívoca, assim como existir, nos autos, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

No caso dos autos, entendo que ambos os requisitos estão configurados.

Com relação à **verossimilhança das alegações**, a cópia dos autos originais anexada ao presente processo não deixa dúvidas de que houve a designação de outra audiência na mesma data definida pelo sistema PJ-e para a do processo n.º 0000892-11.2017.5.17.0002 (03/10/2017, às 14:35h, Id n.º d25be6b - pág. 1).

Conforme se observa do documento de Id n.º d980018 - pág. 1, **desde o dia 30/06/2017 o advogado da Reclamada/Impetrante, Dr. Daniel Salume Silva (OAB-ES n.º 20.645), havia sido intimado para comparecer à audiência de conciliação referente ao processo n.º 1007000-93.2017.8.26.0016, a ser realizada em São Paulo-SP.**

Além disso, **a procuração acostada ao Id n.º 02ea268 - pág. 2 comprova que o Dr. Daniel Salume Silva é o único advogado constituído nos autos pela Reclamada/Impetrante.**

Dessa forma, o ato do Juízo de origem em não redesignar a audiência foge da normalidade processual. Se por um lado há, realmente, a possibilidade de substabelecimento dos poderes de representação da parte outorgante do instrumento do mandato, por outro essa alternativa não pode ser imposta pelo Poder Judiciário.

Afinal, se a parte opta pela constituição de apenas um causídico para o acompanhamento da ação é porque nutre confiança naquele profissional e o ato judicial, nesse caso, adentra na esfera de escolha do polo da relação processual.

Outrossim, lembro que o advogado escolhido pela parte é responsável pelo acompanhamento do processo, apresentando a defesa e demais questionamentos e respondendo pela própria parte nos autos, atuando como *longa manus* desta - logo, a opção pelo melhor causídico é unicamente da parte.

Claro, não esqueço que não cabe ao Poder Judiciário adequar-se à agenda dos advogados que labutam diariamente, porém é necessário, antes, garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente diante da complexidade dos processos trabalhistas.

Dessa forma, se considerado que na audiência inaugural é verdadeira audiência de instrução e julgamento, nos termos da Lei, com a concentração, em um mesmo ato, da colheita de provas e do julgamento da lide, a presença do advogado além de mostrar-se imprescindível para a defesa dos direitos da parte que representa, em verdadeira atuação do art. 133 da Constituição da República, também o patrono há que ser o escolhido e contratado pelo cliente.

Do mesmo modo, entendo que **está-se diante de prejuízo de difícil reparação**. Afinal, tratando-se de patrono da parte Reclamada nos autos principais, por certo a sua ausência acarretaria a revelia e, assim, a consideração como verdadeiros dos fatos narrados na inicial. Além disso, impediria a produção de provas e demais ações com o objetivo de promover a regular defesa de seu direito.

E, além disso, o **perigo da demora** é outro ponto que se destaca para o deferimento da liminar. Conforme o documento de Id n.º d980018 - pág. 2 a **decisão impugnada é do dia 26/09/2017**

e a audiência, no dia 03/10/2017. Portanto, exíguo o prazo entre a decisão a ser tomada neste processo e a data da audiência impugnada.

Por fim, colaciono o entendimento do Pleno deste Regional, em processo no qual compus quórum e votei com o Relator, Dr. José Luiz Serafini:

MANDADO DE SEGURANÇA.
IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO
DO ÚNICO ADVOGADO PARTE.
INDEFERIMENTODE REDESIGNAÇÃO DE
AUDIÊNCIA. Restando comprovada e justificada a impossibilidade de comparecimento à audiência de prosseguimento do único advogado que assiste a parte, configura direito líquido e certo à resignação da assentada, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Segurança concedida. (TRT 17ª R., MS 0000286-57.2015.5.17.0000, Rel. Desembargador José Luiz Serafini, DEJT 15/12/2015)

Nesse passo, **defiro a liminar pleiteada para suspender a realização da audiência relativa ao processo n.º 0000892-11.2017.5.17.0002 marcada para o dia 03/10/2017, às 14:35h, com a redesignação para outra data em que seja possível a presença do advogado do Impetrante.**

Determino seja oficiado ao Juízo de primeira instância (2ª Vara do Trabalho de Vitória-ES), com urgência, para ciência da presente decisão.

Oficie-se, ainda, a autoridade apontada como coatora para prestar, querendo, as informações de estilo.

Intime-se a Impetrante.

Notifiquem-se os Litisconsortes.

Cumpra-se.

Vitória, 2 de outubro de 2017

VITORIA, 2 de Outubro de 2017

ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANA PAULA TAUCEDA BRANCO]



17092917505215900000004269246

<https://pje.trtes.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>